

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

"Dito de forma simples, o impeachment é o último recurso de nosso sistema para evitar uma catástrofe genuína pelas mãos do presidente. Esse poder é concebido para momentos em que a nação enfrenta um claro perigo e o quadro constitucional não oferece outra

saída plausível. O impeachment deve ocorrer quando os delitos anteriores de um presidente são tão terríveis por si sós, e dão sinais tão perturbadores da conduta futura, que permitir ao presidente permanecer no cargo impõe um claro perigo de mal grave à ordem constitucional”

(TRIBE, Laurence;
MATZ, Joshua. **To end a presidency: the power of impeachment.** Nova Iorque: Classic

Books, 2018, p. 23,
tradução livre).

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO,
brasileiro, casado, jornalista,
Deputado Federal (PT/SP), portador
da carteira de identidade RG
[REDACTED], inscrito no CPF
[REDACTED], com endereço na
Câmara dos Deputados, Anexo IV,
Gabinete 819, Brasília/DF, vem,
respeitosamente, perante Vossa

Excelência, por seus advogados
abaixo assinados, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar *inaudita altera*
pars

contra ato omissivo do
Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA**
CÂMARA DOS DEPUTADOS, deputado ARTHUR
LIRA, que pode ser encontrado, para
notificações, na Câmara dos
Deputados, Palácio do Congresso
Nacional, Praça dos Três Poderes,
CEP 70.160-900, Brasília/DF, em
litisconsórcio passivo necessário
com a **UNIÃO**, pessoa jurídica de
direito público interno, ora em
litisconsórcio passivo, cujos
procuradores podem ser encontrados
na Esplanada dos Ministérios, Bloco
L, CEP 70.047-900, Brasília/DF,

pelos fundamentos de fato e razões de direito a seguir expostos.

I. OBJETO.

1. O Impetrante pretende, pela via do presente Mandado de Segurança, obter ordem para que seja suprida a omissão ilegal da Autoridade Coatora, consistente na ausência de análise de pedido de impedimento do Presidente da República, recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados há mais de um ano e ainda não apreciado.

II. ATO COATOR E PRAZO DECADENCIAL.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre*

que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

3. No caso dos presentes autos, cuida-se de buscar a tutela de direito líquido e certo do Impetrante, em face de **ato omissivo** da autoridade apontada como coatora, que deixou de processar pedido de *impeachment* do Presidente da República apresentado em 21 de maio de 2020.

4. Sob essas circunstâncias, não há falar em prazo decadencial, eis que não se impugna ato comissivo da Autoridade Coatora, mas a sua inércia diante da recusa em exercer o juízo de admissibilidade sumário

que lhe compete exercer sobre a denúncia por crime de responsabilidade apresentada pelo Impetrante. Nesse sentido, eis o sólido entendimento dos tribunais pátrios:

DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO. **Tratando-se de ato omissivo - no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso -, descabe potencializar o decurso dos cento e vinte dias relativos à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, prazo estranho à garantia constitucional.**
(...)

(RMS 23657, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2000, DJ 09-11-2001 PP-00060 EMENT VOL-02051-03 PP-00446)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Consoante o entendimento desta Corte, **tratando-se de ato omissivo continuado (inobservância do princípio constitucional da paridade), envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês.** Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 154.862/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

III. FATOS QUE ENSEJAM A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA APRESENTADO EM 21.5.2020.

5. Em 21 de maio de 2020, o Impetrante, ao lado de outros 158 cidadãos brasileiros, apresentou denúncia em face do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com fundamento no art. 85, *caput* e incisos I, II, III, IV e V da Constituição da República e nos termos das tipificações decorrentes da incidência do art. 5º, inciso 11; do art. 6º, incisos 1, 2, 5, 6 e 7; do art. 7º, incisos 5, 6, 7, 8 e 9; do art. 8º, incisos 7 e 8; e do art. 9º, incisos 4, 5, 6 e 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

6. O objeto da denúncia, ora anexada, foi assim ementado pelos seus autores:

1. Apoio ostensivo e participação direta do

Presidente da República em manifestações de índole antidemocrática e afrontosas à Constituição, em que foram defendidas gravíssimas transgressões constitucionais, tais como o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, além da reedição do Ato Institucional nº 5, instrumento de exceção emblemático da ditadura militar instaurada em 1964, que inaugurou o período mais sombrio daquele regime, ao desencadear a supressão de liberdades e garantias da cidadania, tais como o *habeas corpus*, bem como a suspensão do funcionamento das casas parlamentares e do pleno acesso ao Poder Judiciário, a perseguição política, o recrudescimento da censura à imprensa e a cassação de mandatos eleitorais, sendo que tais

protestos foram estimulados, acompanhados e reforçados pelo atual mandatário num contexto de desafio aberto à autonomia de estados-membros da Federação, do Distrito Federal e dos municípios em suas respectivas competências e de agressões a profissionais da imprensa no livre exercício de suas atividades, atentando assim contra a Constituição da República. (**crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:** art. 6º, incisos 1, 2, 5, 6 e 7 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; e **crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:** art. 7º, incisos 5, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950).

2. Grave violação praticada pelo Presidente da República ao princípio republicano e ao mandamento constitucional da impessoalidade no exercício da administração pública, mediante a utilização de poderes inerentes ao cargo com o propósito reconhecido de concretizar a espúria obtenção de interesses de natureza pessoal, objetivando o resguardo de integrantes de sua família ante investigações policiais, mediante a determinação anômala de diligências, a exigência de acesso a relatórios de investigações sob sigilo legal e a tentativa de indicação de autoridades da Polícia Federal que estejam submetidas aos desígnios de natureza privada do ocupante da Presidência da República (**crimes de**

**responsabilidade contra a
probidade na**

administração: art. 9º,
incisos 4, 5, 6 e 7, da Lei
nº 1.079, de 10 de abril de
1950).

3. Atuação e
pronunciamentos temerários e
irresponsáveis do Presidente
da República, de
caráter antagônico
e contraproducente ao
esforço do Ministério da
Saúde e de diversas
instâncias da Federação
vinculadas ao Sistema Único
de Saúde (SUS) e aos serviços
de prevenção, atenção e
atendimento médico-
hospitalar à saúde da
população, em meio à grave
disseminação em território
nacional da pandemia global
do novo coronavírus (Sars-
Cov-2), causadora da doença
denominada COVID-19,
constituindo postura de
caráter substancialmente
atentatório ao bem-estar e à

proteção da vida e da saúde de brasileiros e brasileiras, em reiterado e perigoso menosprezo à gravidade da emergência de saúde decretada pelo próprio governo federal, no sentido de perpetrar intencional sabotagem das cautelas sociais e medidas

governamentais indispensáveis à contenção dos efeitos devastadores de uma catástrofe sanitária em pleno estágio de avanço, sem considerar sequer as evidências traduzidas na escalada do número de diagnósticos e mortes associadas à pandemia no país. (**crime contra a existência da União: art. 5º, inciso 11; crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: art. 7º, incisos 9; e crimes contra a segurança interna do país: art. 8º, incisos 7 e 8; da Lei nº**

1.079, de 10 de abril de 1950).

7. Os crimes narrados foram devidamente documentados, inclusive com declarações em vídeos e matérias jornalísticas, além de atos formais adotados pelo Denunciado e a peça vestibular foi encaminhada por correio eletrônico para a Secretaria-Geral da Mesa que a autuou internamente, confirmando o seu recebimento (**comprovantes anexos**).

8. No entanto, após decorrido mais de um ano do protocolo da denúncia, apoiada por mais de 400 (quatrocentas) entidades da sociedade civil, não houve qualquer encaminhamento interno da petição de

impeachment, que ainda aguarda processamento a ser realizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

9. Considerando-se que os fatos narrados encontram-se documentalmente comprovados, evidente a existência de prova pré-constituída a respaldar a impetração e a concessão do *mandamus*.

IV. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEVER DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO DECORRÊNCIA JURÍDICA DO DIREITO DE PETIÇÃO.

10. A Constituição da República estatui que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for*

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX).

11. O conceito de direito líquido e certo tem sido compreendido doutrinariamente como "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração"¹.

12. Por meio do presente *Writ*, objetiva-se resguardar a garantia assegurada ao Impetrante pelo art. 14 da Lei nº 1.079/1950 e pelo art. 218, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), os quais prescrevem que "É permitido a qualquer cidadão denunciar o

¹ WALD, Arnaldo. **Mandado de segurança na prática judiciária**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2021, p. 119.

Presidente da República (...) por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados".

13. Extrai-se dos dispositivos apontados como violados que o direito à apresentação de denúncia contra o Presidente da República é uma derivação direta da condição de cidadania, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição por ato administrativo de natureza infralegal ou por conduta pessoal dos ocupantes de cargos da Administração Pública.

14. Na forma da legislação regente da matéria, para que a denúncia tenha o devido processamento, basta que a peça incoativa seja "*assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida*" e "*acompanhada dos*

documentos que a comprovem" (art. 16 da Lei n° 1.079/1950 e art. 218, §1°, do RICD).

15. O §2° do art. 218 do RICD evidencia que a denúncia protocolizada perante a Mesa Diretora daquela casa legislativa deve ser encaminhada ao seu Presidente, com a única finalidade de que sejam verificados os requisitos formais de admissibilidade de que trata o parágrafo anterior. Observe-se:

Art. 218. *Omissis.*

§ 2° Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual

participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

16. Portanto, acaso se constatem preenchidos os mencionados requisitos formais (assinatura do denunciante com firma reconhecida e presença de documentos comprobatórios), a denúncia deve obrigatoriamente ser recebida e o pedido processado, para que seja constituída Comissão Especial com o fito de avaliar a admissibilidade do impedimento presidencial.

17. Veja-se, portanto, que o papel do Presidente da Câmara dos Deputados resume-se à conferência dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia, sem que se possa adentrar o mérito das

alegações formuladas ou mesmo suas condições de procedibilidade.

18. Imperativo notar que, sob o regime constitucional de 1988, houve uma redefinição dos papéis atribuídos às casas legislativas no processamento e no julgamento do pedido de *impeachment* do Presidente da República, decorrente do cometimento de crimes de responsabilidade. Nos termos do art. 86 da Constituição, à Câmara dos Deputados compete a análise da admissibilidade do processo, enquanto ao Senado Federal incumbe o seu julgamento.

19. A competência atribuída à Câmara, contudo, consiste em uma prerrogativa do seu Plenário, após a emissão de parecer por Comissão

Especial constituída para uma análise inicial do processo. Desse modo, sequer cabe ao Presidente antecipar qualquer juízo de admissibilidade do processo, competindo-lhe exclusivamente a aferição dos requisitos formais já expostos.

20. É o que se extrai da exata dicção do art. 51, I, da Constituição de 1988, de acordo com o qual cabe privativamente à Câmara dos Deputados, *"autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado"*.

21. Nesse mesmo sentido, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, em que

se definiram os ritos, as garantias e as atribuições institucionais no processo de *impeachment*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “o recebimento operado pelo Presidente da Câmara dos Deputados configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada”.

22. Nesse contexto, a situação ora narrada conduz à inarredável conclusão de existência de ato omissivo violador de direito líquido e certo do impetrante, na medida em que a alongada espera pela simples apreciação sumária do pedido apresentado demonstra a existência de flagrante omissão ilegal da Autoridade Impetrada. Imperativo recobrar que, como se extrai da

lição de Arnaldo Wald, "o mandado de segurança, ao invés de repor as coisas no status quo ante, também pode criar a situação jurídica que deveria existir se a ofensa não tivesse havido e se a autoridade tivesse cumprido o seu dever, pois nem sempre o ato da autoridade é comissivo; também poderá ser omissivo e ao mandado caberá então corrigir a inérgica da autoridade".

23. O dever de entregar uma resposta à provocação do administrado, diga-se, é decorrência direta do direito de petição consagrado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição da República, conforme se extrai do ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a") e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecuratório, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola o Direito. Donde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de "exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo" (art. 116, 1, da Lei 8.112, de 11.12.1990 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e de "observar as normas legais e regulamentares" (inciso III do mesmo artigo), expondo-se às sanções administrativas

pertinentes. Na órbita da União, a Lei 9.784, de 29.1.1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", é absolutamente clara, em seu art. 48, ao estatuir: "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"².

24. Em casos tais, a doutrina administrativista tem reconhecido que exsurge a necessidade de suprimento judicial da omissão, nos seguintes termos:

Nos casos em que a lei nada dispõe, as soluções seguem, *mutatis mutandis*, equivalente *diapasão*. Decorrido o prazo legal

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 423.

previste para a manifestação administrativa, se houver prazo normativamente estabelecido, ou, não havendo, se já tiver decorrido tempo razoável (cuja dilação em seguida será mencionada), o administrado poderá, conforme a hipótese, demandar judicialmente:

a) que o juiz supra a ausência de manifestação administrativa e determine a concessão do que fora postulado, se o administrado tinha direito ao que pedira, isto é, se a Administração estava vinculada quanto ao conteúdo do ato e era obrigatório o deferimento da postulação;

b) que o juiz assine prazo para que a Administração se manifeste, sob cominação de multa diária, se a Administração dispunha de discricção administrativa no caso, pois o administrado fazia jus a um pronunciamento

motivado, mas tão somente a isto³.

25. Nada obstante a ausência de qualquer pronunciamento formal no procedimento administrativo sob apreço, o Impetrado tem proferido declarações públicas que sinalizam que a falta de impulsionamento à denúncia apresentada pelo Impetrante deve-se ao seu posicionamento pessoal contrário ao *impeachment*.

26. Em declaração veiculada pela agência de notícias da Câmara dos Deputados, por exemplo, verifica-se que a Autoridade Coatora inclusive já se manifestou em plenário sinalizando que “Os pedidos de *impeachment* em 100% - não 95% -, 100% dos que eu já analisei são inúteis

³ *Idem*, p. 424.

para o que entraram e para o que solicitaram"⁴. Posteriormente, em entrevista à Rádio Bandeirantes, declarou que alguns dos pedidos pendentes de apreciação seriam "*risíveis*" ou "*inócuos*"⁵.

27. Não há dúvidas de que tais assertivas consistem em verdadeiro pronunciamento antecipado de mérito e sinalizam que o Impetrado, a pretexto de realizar uma análise minudente do pedido, busca obstaculizar o processamento das denúncias, por não concordar com o seu teor. Ao fazê-lo, frustra um direito político do Impetrante, assegurado pela literalidade do art. 14 da Lei nº 1.079/1950.

⁴ Extraído de: <https://www.camara.leg.br/noticias/751586-lira-diz-que-todos-os-pedidos-de-impeachment-que-analisou-sao-improcedentes/>. Acesso em 25 jun. 2021.

⁵ Extraído de: <https://www.istoedinheiro.com.br/lira-diz-que-decidira/>. Acesso em 25 jun. 2021.

28. Observe-se que, ao apreciar situação semelhante à relatada no presente *mandamus*, o Ministro Marco Aurélio Mello, ao deliberar sobre a liminar no MS 34.087/DF, reconheceu a imperatividade do processamento da denúncia que motiva o processo de *impeachment*, na hipótese de se encontrar formalmente adequada a peça vestibular:

Nota-se que, após declarar-se perfeita a peça inicial - sob o ângulo formal -, adentrou-se o fundo, assentando-se a insubsistência do que articulado, muito embora, no fecho, de modo impróprio, haja sido utilizada figura ligada à preliminar, reconhecendo-se inepta a denúncia, em vez de improcedente, mero erro no emprego da expressão, o que não afasta o vício.

Nesse sentido, observados os limites objetivos dos pleitos formulados, mostra-se viável o implemento parcial da

medida acauteladora, garantindo-se a sequência da denúncia, ante o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei n° 1.079/1950. (...)

Em síntese: **consignado o atendimento das formalidades legais, cumpria dar seguimento à denúncia, compondo-se a Comissão Especial para a emissão de parecer** "[...] sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação [...]" - artigo 20 da lei citada -, para, positiva a manifestação do Colegiado maior, do Plenário, não a arquivando - artigo 22 seguinte -, haver a sequência do processo de impedimento, elaborando a Comissão, após as diligências cabíveis, novo parecer - parágrafos 2° e 3° do mencionado artigo 22 -, que, então, há de ser submetido ao Plenário para que decrete, ou não, a acusação, com os consectários próprios - decretando-a,

remeter o processo ao Senado da República e, não o fazendo, arquivá-lo em definitivo.

(MS 34087-MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, julgado em 05/04/2016, DJ 07/04/2016).

29. Na linha do quanto já decidido por essa Corte, portanto, o encaminhamento da denúncia de crime de responsabilidade é **ato vinculado** e, dessa maneira, não se submete ao exercício da discricionariedade da autoridade. Isso porque, existindo tipificação legal do único comportamento permitido à Administração, não é lícito emprestar-lhe qualquer cunho subjetivo. Em verdade, mesmo a fundamentação de eventual indeferimento é absolutamente

restrita, sob pena de o Presidente da Câmara dos Deputados, por ato unilateral, obstar o próprio exercício do direito democrático das maiorias parlamentares de darem prosseguimento ao processamento da denúncia.

30. Cumpre observar que a denúncia de *impeachment* dirigida contra o Presidente Jair Messias Bolsonaro se encontra paralisada, sob análise da Presidência da Câmara dos Deputados, há mais de um ano, sem que qualquer fundamento razoável tenha sido expedido com vistas a fundamentar tão alongado prazo de análise de elementos puramente formais.

31. Note-se que o caso é de gravidade ímpar, em especial porque os crimes narrados na denúncia que

deu ensejo à impetração do presente Mandado de Segurança continuam a ser cometidos pelo Presidente da República.

32. Em que pese a atuação de diversas instituições de controle, inclusive deste Excelso Supremo Tribunal Federal, com vistas a mitigar os efeitos da deletéria atuação Presidente da República em meio à maior crise sanitária da história do país, as ilegalidades e a tolerância com atos contrários à institucionalidade democrática remanesçam como regras de conduta da autoridade denunciada.

33. Assim, mesmo após a apresentação de mais de uma centena de pedidos de impedimento ainda não apreciados pela Presidência da

Câmara dos Deputados, o Senhor Jair Messias Bolsonaro segue a cometer atos incontestavelmente tipificados pelo art. 85 da Constituição e pela Lei nº 1.079/1950, muitos dos quais diretamente relacionados à condução da atuação do governo federal diante da pandemia da covid-19. A título de exemplo, vejam-se algumas das declarações públicas do Presidente da República após a apresentação da denúncia firmada pelo ora Impetrante, que podem ser assim sistematizadas:

Declarações que buscaram desarticular as estratégias de combate à pandemia adotadas pelas autoridades de saúde. Possível	"vocês não entraram naquela conversinha mole de 'fica em casa' e a economia a gente vê depois. Isso é para os
--	---

<p>enquadramento: art. 7º, 9 (violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição), art. 8º, 7 (permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública), art. 9º, 7 (proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro</p>	<p>fracos” – setembro de 2020⁶. “Lamento os mortos, lamento. Todos nós vamos morrer um dia. Aqui todo mundo vai morrer (...)” Tem que deixar de ser um país de maricas” – novembro de 2020⁷. “Nós temos que voltar a viver, pessoal, sorrir, fazer piada, brincar, voltar aos estádios de futebol o mais cedo possível” – janeiro de 2021⁸. “Tem-se aí um tratamento inicial, porque se falar outra</p>
--	--

⁶ <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-ficar-em-casa-e-conversinha-mole-para-os-fracos/>.

⁷ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/29/interna_politica,1199606/procura-outro-para-pagar-a-tua-vacina-diz-presidente-bolsonaro-doria.shtml.

⁸ <https://www.metropoles.com/sem-categoria/bolsonaro-diz-que-esta-na-hora-de-o-brasil-voltar-a-sorrir-e-fazer-piada>.

<p>do cargo) da Lei nº 1.079/1950.</p>	<p>palavra é crime. (...) Se tu começar a sentir um negócio esquisito lá, tu segue a receita do Ministro Mandetta. Cê vai pra casa, Quanto você tiver (imita uma pessoa com falta de ar) com falta de ar, tu vai no hospital” – março de 2021⁹.</p> <p>“Chega de frescura, de mimimi, vão ficar chorando até quando?” – março de 2021¹⁰.</p> <p>“Acabei de conversar com um tal de Queiroga, não sei se vocês sabem quem é, nosso ministro da</p>
--	---

⁹ <https://www.poder360.com.br/coronavirus/bolsonaro-imita-pessoa-com-falta-de-ar-e-critica-mandetta/>.

¹⁰ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/chega-de-frescura-de-mimimi-va-ficar-chorando-ate-quando-diz-bolsonaro-sobre-pandemia-1-24909333>.

	<p>Saúde. E ele vai ultimar um parecer visando a desobrigar o uso de máscaras por parte daqueles que já estejam vacinados ou já foram contaminados pra tirar esse símbolo” - junho de 2021¹¹.</p>
<p>Declarações que desestimularam publicamente a estratégia de vacinação. Possível enquadramento: art. 9º, 7 (proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo) da Lei nº 1.079/1950.</p>	<p>“se ele assinou, já mandei cancelar, porque quem manda sou eu, não abro mão da minha autoridade. Nada será despendido agora para comprarmos uma vacina chinesa que eu desconheço, mas nenhum país está interessado nela”</p>

¹¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/10/bolsonaro-anuncia-parecer-que-desobriga-uso-de-mascara-por-vacinados.htm>.

	<p>- outubro de 2020¹².</p> <p>"e outra coisa: ninguém vai tomar tua vacina na marra, não, tá ok? Procura outro. Eu que sou governo, o dinheiro não é meu, é do povo, não vai comprar tua vacina. Procura outro pra comprar tua vacina" - outubro de 2020¹³.</p> <p>"Todos que contraíram o vírus estão vacinados, até de forma mais eficaz que a própria vacina, porque você pegou o vírus</p>
--	---

¹² <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/10/21/ja-mandei-cancelar-diz-bolsonaro-sobre-protocolo-de-intencoes-de-vacina-do-instituto-butantan-em-parceria-com-farmaceutica-chinesa.ghtml>.

¹³ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/29/interna_politica.1199606/procura-outro-para-pagar-a-tua-vacina-diz-presidente-bolsonaro-doria.shtml.

	pra valer” - junho de 2021 ¹⁴ .
<p>Difusão de notícias falsas relativas à pandemia, atingindo políticas públicas de contenção do vírus e mesmo atos de autoridades de outros poderes. Possível enquadramento: art. 9º, 7 (proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo) da Lei nº 1.079/1950</p>	<p>“Quem esperava, depois de meses difíceis, chegarmos a uma situação de quase normalidade, ainda em 2020?” - dezembro de 2020¹⁵.</p> <p>“O idiota que está dizendo que eu sou um péssimo exemplo... eu já tive o vírus, eu já tenho anticorpos, para quê tomar vacina de novo? (...) Na Pfizer, tá bem claro lá no contrato: nós não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral.</p>

¹⁴ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/06/17/interna_politica,1277931/bolsonaro-volta-a-pedir-a-queiroga-estudo-para-desobrigar-uso-de-mascara.shtml.

¹⁵ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/12/16/interna_politica,1221189/bolsonaro-quem-esperava-chegarmos-a-uma-quase-normalidade-em-2020.shtml.

Se você virar um jacaré, é problema de você” – dezembro de 2020¹⁶.

“A pandemia, realmente, ela tá chegando ao fim, os números têm mostrado isso aí. Estamos com uma pequena ascensão agora, mas a pressa da vacina não se justifica, porque você mexe com a vida das pessoas, vai inocular algo em você” – dezembro de 2020¹⁷.

“Não faz mal a hidroxiclороquina, não faz mal a ivermectina, Annita a mesma coisa, é um

¹⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/12/4895582-bolsonaro-o-imbecil-eu-ja-tive-o-virus-para-que-tomar-vacina.html>.

¹⁷ <https://www.poder360.com.br/governo/a-pressa-da-vacina-nao-se-justifica-diz-jair-bolsonaro/>.

	<p>'lombrigueiro', toma um 'lombrigueiro'" – janeiro de 2021¹⁸.</p> <p>"Começam a aparecer estudos, não vou entrar em detalhes, sobre o uso de máscaras, com irritabilidade, dor de cabeça, dificuldade de concentração, diminuição da percepção de felicidade" – fevereiro de 2021¹⁹.</p> <p>"A Coronavac... o prazo de validade dela parece que é de em torno de 6 meses, e muita gente tem tomado e não tem anticorpo nenhum, então</p>
--	--

¹⁸ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/05/interna_politica,1226054/ivermectina-bolsonaro-volta-a-defender-remedio-para-parasitas-contracovid.shtml.

¹⁹ <https://extra.globo.com/noticias/estudo-alemao-sobre-mascaras-citado-por-bolsonaro-enquete-on-line-questionada-por-cientistas-24901349.html>.

	<p>essa vacina não tem comprovação científica ainda” – junho de 2021²⁰.</p> <p>“Não é conclusivo, mas em torno de 50% dos óbitos por COVID no ano passado não foram por COVID, segundo o Tribunal de Contas da União” – junho de 2021²¹.</p>
<p>Declarações que buscaram subverter as ordens de governadores e prefeitos no enfrentamento à pandemia covid-19 – Possível</p>	<p>“Muitos governadores e prefeitos simplesmente ignoraram a grande maioria da população brasileira e sem qualquer comprovação</p>

²⁰ <https://www.metropoles.com/brasil/bolsonaro-desacredita-a-coronavac-validade-parece-que-e-de-6-meses>.

²¹ <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-tcu-questiona-50-das-mortes-por-covid-em-2020/>.

<p>enquadramento: art. 6º, 7 (praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo) e 8 (intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais) .</p>	<p>científica, decretaram lockdowns, confinamentos e toque de recolher” - maio de 2021²².</p> <p>“O povo não consegue mais ficar dentro de casa. O povo quer trabalhar. Esses que fecham tudo e destroem empregos estão na contramão daquilo que seu povo quer” - fevereiro de 2021²³.</p> <p>“E daqui pra frente, o governador que fechar o seu estado, o governador que destrói emprego, ele é que deve</p>
---	---

²² <https://www.frontliner.com.br/em-ato-publico-no-rio-bolsonaro-mantem-posicao-contraria-ao-lockdown-e-defende-cidadania-e-renda/>.

²³ <https://oglobo.globo.com/sociedade/com-mortes-por-covid-batendo-recorde-bolsonaro-diz-que-povo-nao-consegue-mais-ficar-dentro-de-casa-24901139>.

	<p>bancar o auxílio emergencial” – fevereiro de 2021²⁴.</p>
<p>Declarações que fomentaram animosidades entre civis e militares – Possível enquadramento: art. 7º, 7 (incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina) e 8 (provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis).</p>	<p>“vou só dar um recado aqui: alguns querem que eu decreto lockdown. Não vou decretar. E pode ter certeza de uma coisa: o meu Exército não vai para a rua para obrigar o povo a ficar em casa. O meu Exército, que é o Exército de vocês. Então, fiquem tranquilos no tocante a isso daí” – março de 2021²⁵.</p> <p>"O pessoal fala do artigo 142 [da Constituição], que é pela</p>

²⁴ <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/governadores-que-fecharem-estado-devem-pagar-auxilio-diz-bolsonaro>.

²⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/nao-vou-decretar-lockdown-e-meu-exercito-nao-vai-obrigar-o-povo-a-ficar-em-casa-diz-bolsonaro.shtml>.

	<p>manutenção da lei e da ordem. Não é para a gente intervir. O que eu me preparo? Não vou entrar em detalhes, [mas é em caso de] um caos no Brasil. O que eu tenho falado: essa política, lockdown, quarentena, fica em casa, toque de recolher, é um absurdo isso aí" - abril de 2021²⁶.</p>
--	---

34. Não bastasse isso, Jair Bolsonaro segue a desafiar a harmonia e a independência entre os Poderes da República. A título exemplificativo, em evento ocorrido

²⁶ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/bolsonaro-afirma-que-exercito-pode-ir-para-a-rua-acabar-com-covardia-de-toque-de-recolher/>.

em 25 de junho de 2021, na cidade de Chapecó-SC, tornou a inflamar seus apoiadores em discurso contrário à independência dessa Corte²⁷.

35. O comportamento delituoso denunciado na petição de *impeachment* firmada pelo Impetrante vem sendo reconhecido por instituições independentes que se debruçaram sobre sua atuação, em especial ao longo do período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19. Estudo da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, identificou que, por meio da edição de atos normativos federais, atos de obstrução às respostas dos governos estaduais e municipais à pandemia e

²⁷ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/06/25/em-discurso-em-chapeco-bolsonaro-ataca-stf-e-apoiadores-pedem-fechamento.htm>. Acesso em 26.6.2021.

propaganda contra a saúde pública, o Presidente mobilizou a estrutura do governo federal para promover “*uma violação sem precedentes do direito à vida e do direito à saúde dos brasileiros, sem que os gestores envolvidos sejam responsabilizados, ainda que instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União tenham, inúmeras vezes, apontado a inconformidade à ordem jurídica brasileira de condutas e de omissões conscientes e voluntárias de gestores federais*”²⁸.

36. Tais constatações permitem vislumbrar o severo prejuízo decorrente da inação do Presidente

²⁸ VENTURA, Deisy de Freitas Lima; REIS, Rosana. A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da covid-19. **Direitos na pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil**, São Paulo, n. 10, p. 6-31, 2021. Disponível em: < <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf> >.

da Câmara dos Deputados, ao impedir o trâmite da denúncia por crimes de responsabilidade e o livre exercício do direito parlamentar de deliberação, deixando de exarar qualquer posicionamento a respeito da denúncia apresentada.

37. Não é possível abstrair, por outro lado, da **circunstância específica e pessoal do Impetrante da presente ação mandamental, que ocupa o posto de parlamentar no exercício do mandato perante a Câmara dos Deputados** e, nessa condição, resta impedido de exercer livremente uma prerrogativa do mandato, consistente na apreciação e na articulação política e jurídica em torno de proposições apresentadas perante aquela casa legislativa.

38. Veja-se que, ainda que a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados caminhasse para o indeferimento da denúncia apresentada - o que não se sustentaria, com base nos elementos formais já destacados -, o art. 218, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados asseguraria ao Impetrante o direito de recurso ao Plenário, o que possibilitaria o exercício democrático da deliberação sobre o tema. Eis o que dispõe a referida norma: *"Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário"*.

39. Nada obstante, a omissão ilegal do Impetrado impede até mesmo que essa prerrogativa parlamentar,

assegurada pelo Regimento Interno, seja utilizada, de modo que a Autoridade Coatora tem se valido do cargo ocupado para obstaculizar o exercício de funções parlamentares.

40. Convém ressaltar que, embora a legislação não contenha previsão expressa de um prazo para a referida análise documental, tal fato não pode servir de pretexto para a frustração do direito de petição do ora Impetrante. Consoante ditame do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"*.

41. Não há dúvidas de que, em sendo o Presidente da Câmara dos Deputados

investido de função de natureza administrativa, a ele devem se aplicar, de modo analógico, para os procedimentos que estejam sob sua alçada de decisão que não contenham regramento específico, as normas contidas na Lei nº 9.784/1999. Em seu art. 48, o diploma expressamente impõe à Administração *“o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*. E, logo a seguir, no art. 49, adota o prazo de trinta dias como parâmetro para que tais decisões sejam conhecidas.

42. A confrontação entre o prazo da Lei do Processo Administrativo Federal e a situação narrada nos presentes autos demonstra a absoluta

ausência de razoabilidade da conduta da Autoridade Coatora.

43. Impõe-se, assim, que, diante da regularidade formal do pedido formulado pelo Impetrante, seja concedida a segurança ora vindicada para que seja imediatamente processada a denúncia por crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, com fundamento no art. 85, *caput* e incisos I, II, III, IV e V da Constituição da República e nos termos das tipificações decorrentes da incidência do art. 5º, inciso 11; do art. 6º, incisos 1, 2, 5, 6 e 7; do art. 7º, incisos 5, 6, 7, 8 e 9; do art. 8º, incisos 7 e 8; e do art. 9º, incisos 4, 5, 6 e 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

44. Sucessivamente, acaso entendam Vossas Excelências ser prematura a aferição da regularidade formal da documentação apresentada, pede-se que seja concedida a segurança, a fim de que seja assinalado prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para que seja efetuado o exame formal de admissibilidade da denúncia por crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro firmada pelo ora Impetrante.

V. DA LIMINAR.

45. Diante do exposto, verifica-se que, há mais de um ano, a Autoridade Coatora ilegalmente tem obstado o trâmite da denúncia por crimes de

responsabilidade contra o Presidente da República apresentada pelo Impetrante e outros 158 cidadãos brasileiros, no pleno gozo dos seus direitos políticos.

46. A circunstância narrada no presente *mandamus*, a traduzir patente ilegalidade na condução do processo de apuração de crimes de responsabilidade do Presidente da República, autoriza a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, consoante se expõe a seguir.

47. A prova pré-constituída nos presentes autos e a inequívoca mora na adoção das providências necessárias ao processamento da denúncia são capazes, por si sós, de confirmar o *fumus boni iuris* da ordem que se busca assegurar.

48. É inconteste que todo cidadão brasileiro tem direito de petição assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV). De igual forma, o art. 14 da Lei nº 1.079/1950 e o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados asseguram o direito à apresentação de denúncia por crime de responsabilidade, cabendo ao Presidente da Câmara dos Deputados exclusivamente a verificação dos requisitos formais de processamento da medida, na forma já decidida por esse Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378 e no MS 34087-MC.

49. Nada obstante, a Presidência da Câmara dos Deputados vem se omitindo ilegalmente desde então, descumprindo o dever de diligência perante requerimentos de

administrados. E, de forma igualmente deletéria, frustra o direito parlamentar de discussão e deliberação a respeito das proposições apresentadas perante aquela Casa Legislativa, à qual incumbe, exclusivamente em sua composição plenária, deliberar sobre o processamento ou não do pedido, nos termos do art. 86 da Constituição.

50. Desse modo, tem-se inegável conduta ilícita, consistente em ato omissivo impugnável pela via do presente Mandado de Segurança, a justificar a concessão da ordem pretendida.

51. Por outro lado, a demonstração da continuidade e da reincidência em atos delitivos, enquadrados, ainda

que em tese, em crimes de responsabilidade definidos pelo art. 85 da Constituição e pela Lei n° 1.079/1950, sustenta a existência de *periculum in mora* no caso concreto.

52. Não é demais ressaltar o caráter danoso dos atos e declarações do Presidente da República em um quadro institucional como o brasileiro, diante da potencialidade performativa da retórica presidencial em um contexto social no qual os discursos e as atitudes do chefe de Estado possuem inevitável influência direta sobre a realidade, em especial quando acompanhados da expedição de atos normativos e administrativos que buscam emprestar-lhe sustentação jurídica. Nas palavras de Rafael

Mafei, em estudo jurídico seminal a respeito dos processos de *impeachment*:

O escrutínio mais rígido do comportamento presidencial existe porque a presidência da República carrega um poder simbólico único. Theodore Windt Jr. Batizou-o de "poder retórico". O presidente tem uma plataforma singular para a disseminação de suas ideias: qualquer frase que pronuncie ocupa o centro das atenções da imprensa, dos analistas políticos, dos agentes de mercado, da diplomacia de outras nações e de organismos internacionais. Em razão dos poderes legais e constitucionais de que dispõe o presidente, qualquer ideia veiculada por ele estimula comportamentos de outros atores sociais que busquem demonstrar adesão, apoio ou aprovação a ele e a seu

governo. Dessa forma, as palavras e os atos de um chefe de Estado da República têm, objetivamente, maior probabilidade de influenciar atitudes e comportamentos na sociedade, dentro e fora da burocracia estatal²⁹.

53. Desse modo, é certo que a ausência de posicionamento do Presidente da Câmara dos Deputados a respeito da denúncia apresentada em 21 de maio de 2020 tem o condão de permitir a reiteração das graves condutas ali imputadas ao Presidente da República, permitindo que sejam repetidas e dificultando o exercício livre das funções parlamentares.

54. Presentes, dessa forma, os requisitos para concessão da medida liminar, na forma do art. 7º, III,

²⁹ MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 194.

da Lei nº 12.016/2009 e dos arts. 300 e 311, IV, do Código de Processo Civil, requer-se que seja cautelarmente assinalado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o Presidente da Câmara dos Deputados efetue o exame formal de admissibilidade da denúncia por crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, firmada pelo ora Impetrante, nos termos do art. 14 da Lei nº 1.079/1950 e do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

VI. DO PEDIDO.

55. Ante o exposto, requer o Impetrante:

- a. A **concessão de medida liminar**, *inaudita altera pars*, para que se determine ao Presidente da Câmara dos Deputados que analise a denúncia por crime de responsabilidade oferecida pelo Impetrante e outros 158 signatários em 21 de maio de 2020, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da comunicação oficial dessa Corte;
- b. A **notificação da Autoridade Coatora e do ente público a que pertence**, na forma do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, apresentem informações pertinentes;

c. A **ouvida do Procurador-Geral da República**, conforme determinação do art. 12 da Lei nº12.016/2009;

d. No **mérito**, requer-se **a concessão da segurança**, para que:

1. Seja determinado o imediato processamento, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, da denúncia por crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, oferecida pelo Impetrante e outros 158 signatários em 21 de maio de 2020, devendo a Autoridade Coatora proceder à sua leitura no expediente da

primeira sessão plenária subsequente ao recebimento da notificação da decisão dessa Corte, e despachá-la à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos, na forma do art. 218, §2º, do RICD.

2. Sucessivamente, caso entendam Vossas Excelências ser prematura a aferição da regularidade formal da documentação apresentada, pede-se que se determine ao Presidente da Câmara dos Deputados que analise a denúncia por crime de responsabilidade oferecida

pelo Impetrante e outros 158 signatários em 21 de maio de 2020, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da comunicação oficial dessa Corte.

56. Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de junho de 2021.

ASSINATURAS